



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício nº 88/1ª – CACDLG (pós RAR)/2008

Data: 17-01-2008

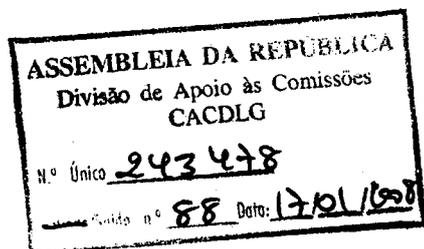
ASSUNTO: Relatório Final da Petição nº 54/X/1ª.

Nos termos do nº.8 do artº.17º da Lei nº. 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº 54/X/1ª**, subscrita pela S.O.S. Racismo, que "*Solicitam que uma eventual alteração da Lei da Nacionalidade integre uma aplicação efectiva do direito do solo e consagre a irrelevância jurídica do estatuto jurídico do progenitor na aquisição originária da nacionalidade*", cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 16 de Janeiro de 2008, é o seguinte:

- a) Deve ser dado conhecimento do presente relatório / parecer aos Grupos Parlamentares, juntamente com os demais elementos instrutórios, para, querendo, adoptarem a competente iniciativa legislativa;
- b) Do presente relatório / parecer deve ser dado conhecimento aos peticionários, nos termos legais e regimentais aplicáveis, do conteúdo do presente relatório e das providências adoptadas.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do nº.1 do artº.19º. da Lei nº.43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório e que do mesmo foi dado conhecimento aos Grupos Parlamentares, para o efeito acima referenciado.

Com os melhores cumprimentos,



O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO 54/X/1ª

Peticionário: S.O.S. Racismo

Assunto: Alteração à Lei da Nacionalidade, consagrando uma aplicação efectiva do direito do solo e a irrelevância do estatuto jurídico do progenitor na aquisição originária da nacionalidade.

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A petição n.º 54/X/1ª, subscrita por 2774 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República a 12 de Outubro de 2005, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

Satisfazendo o disposto no artigo 17.º, n.º 3 da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição) e no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República, verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados no artigo 9.º, razão pela qual foi correctamente admitida.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a audição dos peticionários é obrigatória sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos. Assim, esta diligência teve lugar no dia 19 de Dezembro de 2007, tendo os peticionários oportunidade de expor, pessoalmente, a sua pretensão a esta Comissão, conforme acta da audição, aqui junta como Anexo I.

II – Da petição

a) Objecto da petição

Os peticionários solicitam à Assembleia da República que altere a Lei da Nacionalidade no sentido da mesma passar a integrar uma aplicação efectiva do direito do solo e consagrar a irrelevância do estatuto jurídico do progenitor na aquisição originária da nacionalidade. Os peticionários consideram que o actual quadro jurídico deixa de fora milhares de jovens nascidos em território nacional e que o critério da chamada “terceira geração” não corresponde de todo à realidade social.

b) Exame da petição

A Constituição da República Portuguesa consagra no seu artigo 4.º o conceito de “Cidadania portuguesa”, dispondo que *são cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados por lei ou por convenção internacional.*

Aquele conceito é, assim, densificado pela Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, ratificada pela resolução da Assembleia da República n.º 19/2000, de 6 de Março, que veio definir um conjunto de regras fundamentais que os Estados parte da mesma consideraram passíveis de serem conjuntamente assumidas, uniformizando, dentro de certos limites, as respectivas legislações; e pela Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

194/2003, de 23 de Agosto, e pela Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de Janeiro e pela Lei Orgânica n.º 2/2006 de 17 de Abril).

Esta Lei foi alterada recentemente em virtude das profundas transformações demográficas ocorridas em Portugal ao longo dos últimos anos, que de país de emigração se transformou, gradualmente, num país de imigração. Tal obrigou a uma profunda reflexão sobre as regras de atribuição e aquisição da nacionalidade.

As alterações introduzidas à Lei da Nacionalidade nortearam-se por dois eixos fundamentais: por um lado valorizar o *jus soli* – critério do nascimento em território português – tanto na atribuição originária da nacionalidade como na aquisição derivada, por outro, simplificar e limitar a arbitrariedade nas condições de acesso à nacionalidade por naturalização.

Critérios estes que, atendendo ao objecto da petição aqui em apreço, conduziram à consagração das seguintes alterações:

- Atribuição, por mero efeito da lei, da nacionalidade originária aos indivíduos nascidos em Portugal, filhos de pai ou mãe estrangeiros, desde que pelo menos um deles aqui tenha nascido e aqui resida, independentemente do título;
- Atribuição da nacionalidade originária, dependente de declaração para o efeito, aos indivíduos nascidos em Portugal, filhos de estrangeiros, desde que pelo menos um dos progenitores resida legalmente e de modo estável em Portugal;
- Concessão de um direito subjectivo à naturalização aos menores nascidos em Portugal, filhos de estrangeiros, quando, no momento do pedido, seja comprovada a residência legal, pelo período mínimo de 6 anos de, pelo menos, um dos progenitores;
- Possibilidade de concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros, nascidos em Portugal, que tenham permanecido neste território, pelo menos nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tais alterações consubstanciaram uma revalorização do *jus soli* na atribuição e aquisição da nacionalidade, representando um regresso à tradição da legislação portuguesa, interrompida em 1981. Contudo, e ao contrário do objectivo dos petiçãoários, o *jus soli*, apesar de valorizado, continua a estar consagrado com alguns limites, com o intuito de prevenir utilizações abusivas e garantir uma ligação efectiva e estável à comunidade nacional.

Nas palavras do Senhor Ministro da Presidência¹, *a atribuição automática da nacionalidade a todos os indivíduos pelo simples facto de terem nascidos em Portugal representaria um convite à imigração clandestina, estimulada pela garantia da resolução dos problemas dos descendentes aqui nascidos. As redes de imigração ilegal teriam em Portugal um facto de incentivo e de atracção em razão de facilidades que não encontram nas generalidade dos países da União Europeia, para depois poderem cumular essas facilidades com as regras de livre circulação de pessoas no espaço europeu. Uma solução liberal desse tipo, por muito que possa ser bem intencionada, não está à altura das nossas responsabilidades na gestão de uma fronteira que já não é só portuguesa, é de toda a União Europeia.*

Tendo em conta a solicitação dos petiçãoários supra mencionada, é de concluir que as alterações introduzidas à Lei da Nacionalidade, ainda que valorizando o *jus soli* face ao regime anteriormente aplicável, ficam muito aquém da pretensão dos petiçãoários. Consagrar uma aplicação efectiva do direito do solo e a irrelevância do estatuto jurídico do progenitor na aquisição originária da nacionalidade, conforme pretendido pelos petiçãoários, implicaria uma nova alteração à Lei da Nacionalidade.

Face aos considerandos que antecedem e,

Tendo em consideração que a pretensão dos peticionantes implica a adopção de medidas legislativas;

¹ Ver [DAR I série 54 X/1 2005-10-14 pág 2456 - 2481]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tendo em consideração que a adopção de tais medidas legislativas se inscrevem no âmbito das competências próprias dos Grupos Parlamentares;

Tendo em consideração que se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, adopta o seguinte:

PARECER

- a) Deve ser dado conhecimento do presente relatório / parecer aos Grupos Parlamentares, juntamente com os demais elementos instrutórios, para, querendo, adoptarem a competente iniciativa legislativa;
- b) Do presente relatório / parecer deve ser dado conhecimento aos petiçãoários, nos termos legais e regimentais aplicáveis, do conteúdo do presente relatório e das providências adoptadas.

Palácio de S. Bento, 15 de Janeiro de 2008

A Deputada Relatora

Celeste Correia
Celeste Correia

O Presidente da Comissão

Oswaldo de Castro
Oswaldo de Castro